

**DECRETO Nº 22.637 DE 05 DE NOVEMBRO DE 1996.**

Aprova alterações no Regulamento do Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, aprovado pelo Decreto nº 3.893/81 e com alterações introduzidas pelo Decreto nº 22.490/96 e dá outras providências.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Art. 29 do Decreto - Lei nº 276, de 22/07/75 e tendo em vista no que consta no processo E-10/132.657/96,

**DECRETA:**

Art. 1º - Ficam aprovadas as alterações em anexo no Regulamento de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, aprovado pelo Decreto nº 3.893/81, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 22.490/96.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 1996.

**MARCELLO ALENCAR**

**REGULAMENTO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Art. 1º - Os itens 21 e 22 do art. 12 do capítulo I passam a vigorar com a seguinte redação:

Capítulo I  
Disposições Preliminares  
.....  
"Art. 12.....  
.....

21 - Concorrência - é a divisão de um mesmo mercado de passageiros entre duas ou mais empresas, assegurando ao usuário o melhor nível de serviço possível.

22 - Concorrência ruínosa - é a concorrência na qual uma transportadora interfere diretamente em serviço operado por outra, inviabilizando economicamente sua

operação, o que será caracterizado através de parâmetros técnicos estabelecidos em norma complementar.

Art. 2º - Os capítulos V, VI e VII passam a vigorar com os seguintes dispositivos:

#### Capítulo V Da Hierarquização da Linhas

Art. 39 - As linhas de transporte de passageiros, no âmbito do Poder Concedente ou Permitente do Estado do Rio de Janeiro são classificadas em 2 (dois) grupos, segundo suas funções:

- I. Linhas Metropolitanas.
- II. Linhas Não Metropolitanas.

Art. 40 - As linhas Metropolitanas e Não Metropolitanas subdividem-se em:

- I. Linhas Metropolitanas
  1. Linha Metropolitana Troncular ou Mtr
  2. Linha Metropolitana Secundária ou MS
  3. Linha Metropolitana Terciária ou MT e
- II. Linhas Não Metropolitanas
  1. Linha Não Metropolitana Troncular ou Mtr
  2. Linha Não Metropolitana Secundária ou MS
  3. Linha Não Metropolitana Terciária ou MT e

#### Capítulo VI Da Classificação das Linhas Metropolitanas da Malha Metropolitana

Art 41 Linha Metropolitana Troncular ou Mtr é aquela que se reveste das seguintes características:

- 1) Tenha como origem e destino os pólos geradores de prestação de serviços, negócios, atividades culturais e afins do Município do Rio de Janeiro e centro de prestação de serviços, negócios, atividades culturais e afins de outro município da Região Metropolitana.
- 2) Que existam mais de 40 (quarenta) horários diários na ligação.

Art 42 Linha Metropolitana Secundária ou MS é aquela que se reveste das seguintes características:

- 1) Tenha como origem e destino dois pólos quaisquer dentro da Região Metropolitana, com exceção do centro gerador de atividades do Município do Rio de Janeiro ou de 2 (dois) pólos, sendo um deles fora da Região Metropolitana,

desde que a distância que os percorra esteja 80% (oitenta por cento), no mínimo desenvolvida na Região Metropolitana.

2) Que existam mais de 10(dez) horários diários.

Art 43 As linhas que se desenvolvem dentro da Região Metropolitana e que não estiverem enquadradas dentro dos requisitos descritos nos Arts 41 e 42 serão classificadas como Linhas Metropolitanas Terciárias ou MT.

## Capítulo VII

### Da Classificação das Linhas Não Metropolitanas da Malha Estadual

Art 44 Linha Não Metropolitana Troncular ou NMTr é aquela que se reveste das seguintes características:

- 1) tenha como origem e destino os pólos geradores de prestação de serviços, negócios, atividades culturais e afins do Município do Rio de Janeiro e Niterói e outros pólos quaisquer fora da Região Metropolitana
- 2) que existam mais de 10(dez) horários diários

Art. 45 - Linha Não Metropolitana Secundária ou NMS é aquela que se reveste das seguintes características:

- 1) tenha como origem e destino dois polos quaisquer fora da região Metropolitana.
- 1) que existam mais de 6 (seis) horários diários.

Art. 46 - Quaisquer ligações que não se enquadrem nos requisitos descritos nos artigos 44 e 45 serão classificados como Linhas Não Metropolitanas Terciárias ou NMTe.

Art. 47 - As condições de operação para as linhas serão as seguintes:

- 1) as linhas Metropolitanas e Não Metropolitanas Tronculares somente poderão ser operadas com veículos cuja vida útil máxima seja de 7 (sete) anos, contados da data da fatura de fábrica;
- 2) as linhas Metropolitanas e Não Metropolitanas Secundárias somente poderão ser operadas com veículos cuja vida útil máxima seja de 10 (dez) anos, contados da data da fatura da fábrica;
- 3) as linhas Metropolitanas e Não Metropolitanas Terciárias poderão ser operadas com veículos cuja vida útil máxima seja de 10 (dez) anos, agregando-se mais 20% (vinte por cento) da frota com veículos acima desta idade, cujo limite máximo seja de 15 (quinze) anos, contados da data da fatura da fábrica.

Parágrafo Único:

Para efeito de licitação pública de linhas poder-se-á exigir veículos cuja vida útil máxima seja de 5 (cinco) anos, contados da data da fatura da fábrica.

Art. 3º - Ficam revogados os art. 48, 49, art. 50, art. 51 e remunerados os artigos subsequentes, bem como o parágrafo único do art. 125, renumerado para art. 121.

Art. 4º - A operação de transporte de característica intermunicipal por pessoa jurídica ou pessoa física não integrante do sistema de transporte estadual acarretará a apreensão do veículo pelo DETRO/RJ, sem prejuízo da aplicação das sanções pecuniárias previstas no Código Disciplinar.

Art. 5º - No Regulamento do Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, alterado pelo presente Decreto, onde se lê Departamento Geral de Transportes Concedidos do Estado do Rio de Janeiro - DTC/RJ, leia-se Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro - DETRO/RJ.

## II. Linhas Não Metropolitanas (esta alínea é do art . 40)

1. Linha Não Metropolitana Troncular ou NMTr
2. Linha Não Metropolitana Secundária ou NMS
3. Linha Não Metropolitana Terciária ou NMT e

## Capítulo VI

### Da classificação das Linhas Metropolitanas da Malha Metropolitana

Art. 41 - Linha Metropolitana Troncular ou Mtr é aquela que se reveste das seguintes características:

1. tenha como origem e destino os polos geradores de prestação de serviços, negócios, atividades culturais e afins do Município do Rio de Janeiro e o centro de prestação de serviços, negócios, atividades culturais e afins de outro Município da Região Metropolitana.
2. que existam mais de 40(quarenta) horários diários na ligação.

Art. 42 - Linha Metropolitana Secundária ou MS é aquela que se reveste das seguintes características:

1. tenha como origem e destino dois polos quaisquer dentro da Região Metropolitana, com exceção do centro gerador de atividades do Município do Rio de Janeiro ou de dois polos, sendo um deles fora da Região Metropolitana, desde que a distância que os percorra esteja 80% (oitenta por cento), no mínimo, desenvolvida na Região Metropolitana.

2. que existam mais de 10(dez) horários diários.

Art. 43 - As linhas que se desenvolverem dentro da Região Metropolitana e que não estiverem enquadradas dentro dos requisitos descritos nos arts. 41 e 42 serão classificadas como Linhas Metropolitanas Terciárias ou MT e

Capítulo VII

Da Classificação das Linhas Não Metropolitanas da Malha Estadual

Art. 44 - Linha Não Metropolitana Troncular ou NMTr é aquela que se reveste das seguintes características.

**CÓDIGO DISCIPLINAR DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE  
RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS**

**È o escrito em vermelho no 3893**